

LEI Nº 7.464, DE 13 DE JULHO DE 2001 - D.O. 13.07.01.

Autor: Deputado Emanuel Pinheiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade das drogarias, farmácias e/ou estabelecimentos similares manterem estoque suficiente de medicamentos genéricos, em lugar visível, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as farmácias, drogarias e/ou empresas similares obrigadas a manter estoque, em lugar visível, de medicamentos genéricos, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único O não-cumprimento do disposto no *caput* ensejará a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, na reincidência, o dobro, e assim, sucessivamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado